

DECISÃO DO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2020

Processo nº: 23343.003586.2020-31

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS, por meio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 1.136, de 11 de agosto de 2020, vem decidir o recurso impetrado pela empresa **ISPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.488.226/0001-41**. Inicialmente, verifica-se que foi tempestiva a sua manifestação de interesse em recorrer, de acordo com a Lei nº 10.520/2002, a Lei nº 8.666/93, o Decreto nº 10.024/2019.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A legislação aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e a formulação de pedido de reforma da decisão da desclassificação da empresa.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. O recurso contra a decisão da Pregoeiro não terá efeito suspensivo. Os recursos cabíveis contra quaisquer atos da administração decorrentes desta licitação reger-se-ão pelo artigo 109 da Lei nº 8.666/1993. Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos, bem como aqueles enviados por fax, não serão conhecidos. Recebida a petição no prazo concedido, através do site do Comprasnet www.comprasgovernamentais.gov.br, portanto de forma tempestiva, preenchidos estão os demais requisitos legais.

DO RECURSO APRESENTADO

RECURSO: À Senhor(a) Pregoeiro (a) Ref. Pregão Eletrônico nº: 30/2020 ISPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nome fantasia de Waynet Telecom, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.488.226/0001-41, estabelecida em Três Corações/MG, à Rua Aureliano Martins de Andrade, 25, Centro – Três Corações, neste ato representado pelo sócio PAULO VITOR BRAGA, brasileiro, Divorciado, Empresário, inscrito no CPF 014.357.996-74, residente e domiciliado na cidade de Três Corações, vem respeitosamente perante V.Exa., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO proferida no Pregão Eletrônico nº30/2020, que desclassificou a recorrente do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. DOS FATOS e DO DIREITO A recorrente foi desclassificada na etapa de habilitação pelas razões elencadas nos quatro pontos que serão abaixo abordados e devidamente impugnados, “data maxima venia”: a) Ausência de documentos: Ausência de documento de

vistoria, conforme item 3.5 do Termo de Referência, e modelo fornecido no ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE VISTORIA “Data maxima venia”, o fundamento de que a recorrente não apresentou o documento de vistoria previsto no item 3.5, do Termo de Referência, conforme modelo fornecido no anexo IV, não deverá prevalecer. É que conforme previsto no citado item, a vistoria é facultativa, e não obrigatória de modo que a sua ausência não poderá acarretar na desclassificação da recorrente, sob pena de violação do princípio da vinculação ao edital. Inclusive, também se depreende do próprio item 22, do Edital que a vistoria é Facultativa. Portanto, a vistoria não é requisito essencial para a classificação. No presente caso, a i. pregoeiro(a) empenhou interpretação extensiva para restringir direito, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, pelo que deve ser reformada a decisão relativa ao presente item. Com efeito, caso mantida a decisão ponto, o certame é nulo de pleno direito

b) Para ISPNET TELECOMUNICACOES LTDA - Ausência do documento de autorização para Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) ou comprovação de cadastro junto à agência reguladora Anatel, conforme item 12.5 do Termo de Referência. Foi observado neste caso um link para o termo, porém, que não abre. Possivelmente por falha operacional ao anexar os documentos para envio; Documentos incompletos: O erro ao abrir o arquivo que comprova o cadastro junto à agência reguladora – Anatel, não poderá acarretar prejuízo ao concorrente ao certame licitatório, sobretudo quando se trata de documento público que pode ser extraído do sítio oficial da Anatel, por meio do link abaixo: <https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasLocalidade/tela.asp> Ademais, verifica-se que no caso em apreço, há clara violação ao princípio constitucional da isonomia (art.5º, I, da CF), quando se observa que foi conferida oportunidade a outra concorrente de reencaminhar os documentos faltantes, enquanto na situação da empresa recorrente, não teve uma segunda chance, isto é, redundando em sua desclassificação peremptória. Roga-se, com efeito, seja reformada a decisão também quanto a este item, pois além de o documento estar disponível no próprio site oficial da agência reguladora – Anatel, a manutenção da decisão acarretará inevitavelmente a favorecimento indevido a outra empresa concorrente, a quem foi lhe permitido anexar documentos após o prazo fixado no edital. c) Para ISPNET TELECOMUNICACOES LTDA - Os documentos exigidos no edital foram apresentados incompletos, não atendendo ao que dispõe os itens 8.14.5 e complementares 8.14.6, 8.14.7, 8.14.8 e 8.14.9 do Edital 30/2020.". Pois bem, quanto a este item a i. pregoeiro(a) não observou que empresa recorrente apresentou: a) um contrato de prestação de serviço de mesma natureza; b) dois atestados de serviço executados, de característica similares ao previsto no edital, com período superior a 12 meses (empresas Kerry e Correios), bem como todas as informações necessárias para atestar a legitimidade dos atestados; Desta forma, estão cumpridos os requisitos exigidos pelos itens 8.14.6, 8.14.7 e 8.14.8. Ainda que assim não entenda, em respeito ao princípio da isonomia (art.5º, I, da CF) invocado no item anterior, onde se permitiu que outra empresa concorrente anexasse documentos após a abertura desta etapa, pugna pelo mesmo 25/02/2021 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/adjudicar/Julgar4.asp?prgCod=900326&>

reCod=504837&Tipo=R&origem=D 2/2 tratamento conferido a outra licitante, permitindo a juntada de eventual documento complementar. Por outro lado, apesar da documentação carreada pela recorrente, não há no presente item, a fundamentação exarada pela pregoeiro(a), quanto ao que de fato estaria incompleto, fazendo apenas citações genéricas dos subitens em que a recorrente reputa ter cumprido corretamente. A ausência de motivação do ato administrativo (art. 50, da lei 9.784/99) acarreta a nulidade do ato, por infração ao princípio da constitucional da obrigatoriedade de motivação de toda a qualquer decisão. Outro ponto que vicia de nulidade a decisão recorrida, se vê que o item 8.14.9, o qual é tido como descumprido, mas, na verdade, sequer existe referido item no edital. Assim, ao que tudo indica, o presente item “c”, da decisão recorrida, parece tratar-se de exame de outro certame que não o presente, “data máxima vênia”. Logo, pugna pela reforma da decisão recorrida, também quanto ao presente item. d) Para ISPNET TELECOMUNICACOES LTDA - b-) consultado o SICAF, constatou-se que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis não apresentam registro na Junta Comercial, conforme a cláusula 8.13.2 do Edital. A recorrente apresentou no SICAF o Balanço Patrimonial e DRE de 2019, devidamente registrado na junta comercial. Ademais, a recorrente anexou, ainda, o balanço patrimonial e DRE de 2020, já está devidamente assinado pelo contador devidamente habilitado, porém, o registro se consolida na junta comercial até final de abril de 2021, somente podendo ser exigido a partir maio de 2021, conforme previsto no art. 1078, do Código Civil, não podendo servir de fundamento para desclassificação da empresa recorrente. Com efeito, resta perfeitamente atendida a exigência do item 8.13.2, pelo que pugna pela reforma da decisão também quanto a referido item, a fim de que seja reconhecida como válida e suficiente a documentação apresentada pela recorrente. DOS PEDIDOS ISTO POSTO, requer a V. Exa. se digne de conhecer do presente recurso e, no mérito, dar total provimento para anular o ato de desclassificação da empresa recorrente, a fim de admitir como válida a documentação apresentada, ou, de forma subsidiária, que se permita a juntada dos documentos referidos nas razões deste recurso, por medida de inteira justiça. Nesses Termos, Pede e espera deferimento. Três Corações, 18 de fevereiro de 2021 ISPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Transcorridos os prazos de recurso e de contrarrazões de recurso, diante das informações apresentadas no recurso impetrado pela empresa, o Pregoeiro e a equipe de apoio, acompanhados do Setor demandante, analisaram o Edital e seus Anexos, além do Aviso do ComprasNet, com o objetivo de tomar uma decisão conforme os princípios legais e constitucionais da licitação, dentre os quais a legalidade, impessoalidade, isonomia e demais ditames presentes no ordenamento.

Primeiramente cumpre esclarecer que todos, público e, principalmente, as empresas participantes, tiveram ciência anterior ao edital de licitação, bem como declararam ciência e aceitaram todas as condições do edital e seus anexos. Caso a empresa não concordasse com

os termos estabelecidos no instrumento convocatório, poderia tê-lo impugnado de forma tempestiva, requerendo a sua modificação e republicação, caso tivesse alguma motivação.

Vê-se que a EMPRESA RECORRENTE objetiva a revisão de sua inabilitação no certame, ao fundamento de que teria havido, de parte do Pregoeiro, equívoco na avaliação de seu conjunto documental. Não é o caso, todavia. Em primeiro lugar, o edital exige que se declare conhecimento das condições locais (Edital, cláusula 22; Termo de Referência, cláusula 3.5). O modelo de declaração constitui o anexo IV do edital, em cujas observações se lê: “No caso da empresa optar por não fazer a vistoria, deverá ser emitida uma declaração formal de pleno conhecimento das condições e peculiaridades da localidade, conforme cláusula 3.5 do Anexo I – Termo de Referência”. Ou seja, caso não realizasse a vistoria, a empresa deveria elaborar declaração de que se desinteressava de fazê-lo. Não se encontrou tal documento, dentre os remetidos. Vide OFÍCIO Nº7/2021/NTI/TCO/IFSULDEMINAS, disponível em: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/150-pregao-eletronico/3418-pregoes-eletronicos-2020-reitoria-uasg-158137>.

No que toca ao segundo ponto do recurso, a respeito de ausência do documento de autorização para Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) ou comprovação de cadastro junto à agência reguladora Anatel, conforme análise feita pelo setor requisitante, “na análise não foi encontrado o documento de autorização da agência reguladora, conforme exigido no edital, portanto, reportou-se a questão ao pregoeiro para análise” (OFÍCIO Nº7/2021/NTI/TCO/IFSULDEMINAS, disponível em: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/150-pregao-eletronico/3418-pregoes-eletronicos-2020-reitoria-uasg-158137>).

Quanto ao terceiro ponto do recurso, que diz com apresentação de documentos incompletos, veja-se que, conforme análise do setor requisitante dos serviços: Item **c** do referido recurso: faz-se necessário a leitura atenta do edital e anexos para entender o que faltou, porém, é ressaltado aqui.

1. A empresa apresentou o contrato firmado com a FUNCEB, portanto, entende-se que ocorreu equívoco na análise desse documento, sendo aceito tal como comprovação técnica da prestação deste serviço;
2. No que tange as demais declarações, não foram apresentadas as informações: locais da prestação do serviço (endereços), datas de início e término (caso não esteja vigente);
3. Referente ao item 8.14.9, faz-se necessária a releitura do presente edital para encontra-la. *"O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que*

foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017".

Com exceção do parágrafo 5, item 1 deste Ofício, que foi constatado equívoco na avaliação do documento. Portanto neste quesito é aceito o recurso. (OFÍCIO Nº7/2021/NTI/TCO/IFSULDEMINAS, disponível em: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/150-pregao-eletronico/3418-pregoes-eletronicos-2020-reitoria-uasg-158137>). Outrossim, quanto à concessão de prazo de para que empresa subsequente na ordem de classificação remetesse documentos complementares, cuidou-se de equívoco do pregoeiro, que de pronto se corrigiu (vide mensagens no chat), não considerando os documentos enviados pela empresa.

No que diz respeito ao último ponto impugnado, é de se ver que o balanço patrimonial da empresa não contém indicativo de registro na Junta Comercial de sua circunscrição territorial. Consultado o SICAF, igualmente se viu que o arquivo lá depositado não continha o reclamado registro.

Portanto, as decisões tomadas no processo licitatório estão de acordo com a legislação vigente, conforme indicado nas razões acima, devendo, por isso mesmo, ser improvido o recurso oposto à decisão do Pregoeiro.

Encaminha-se a presente decisão para ratificação, ou não, da autoridade competente.

Pouso Alegre/MG, 1º de março de 2021

João Carlos Ferreira

Pregoeiro